

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: VER. VALTER DE ANDRADE ZACARKIM - PTB

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 18 de 28 de março de 2019.

"Dispõe sobre a prevenção, combate e controle da Diabetes nas Crianças das Escolas Públicas deste Município e Institui Alimentação Diferenciada para crianças com diabetes matriculadas nas Escolas da Rede Pública existente neste Município;"

PROTOCOLO Nº: 700/2019

DATA DA ENTRADA: 28 de março de 2019.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 01/04/2019	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--------------------------------------	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☒ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☒ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	☒ Projeto de lei	Nº <u>18</u>
	Em <u>28 / 03 / 2019</u>	☐ Projeto Decreto Legislativo	
	Horas <u>10:57</u> Sobrº <u>700</u>	☐ Projeto de Resolução	
	Ass. <u>João S. M.</u>	☐ Requerimento	
	Protocolo Interno	☐ Indicação	
		☐ Moção	
		☐ Emenda	

<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ <u>APROVADO</u> ☐ <u>REJEITADO</u>
			_____ Presidente da Câmara

Autor: Ver. Valter Zacarkim

Partido: PTB

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO, COMBATE E CONTROLE DA DIABETES NAS CRIANÇAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DESTE MUNICÍPIO E INSTITUI ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS COM DIABETES MATRICULADAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA EXISTENTES NESTE MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída no âmbito do município de Cáceres-MT a Política de Prevenção, Combate e Controle da diabetes nas crianças das escolas públicas, assim como institui o Programa de alimentação diferenciada para as crianças diabéticas.

Parágrafo único. Este programa será elaborado e desenvolvido pela Secretaria de Educação e pela Secretaria de Saúde em toda rede municipal de ensino, para ser executado escolas e creches Estaduais/Federais que recebem atendimento direta ou indiretamente do município.

Art. 2º – A Política de Prevenção, Combate e Controle da diabetes tem como diretrizes:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

I – Efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes em todas as redes de ensino básico.

II – Detectar a doença ou a possibilidade de a mesma vir a ocorrer, buscando assim evitar ou protelar seu aparecimento.

III – Evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento de ser portador de diabetes.

IV – Instituir políticas de prevenção controle e combate contra esta doença em todas as escolas, creches do município/Estado ou qualquer outra que venha receber auxílio direta ou indiretamente do Município.

V – Buscar apoio de todos os seguimentos da sociedade a fim de unir forças em prol da saúde das crianças.

VI – Promover palestras nas escolas com a finalidade de elucidar o problema de saúde, a todas as crianças e pais e/ou responsáveis, tendo como objetivo mostrar os problemas que podem vir a surgir, assim como também os tratamentos e medidas cabíveis para se viver bem.

Art. 3 – A Secretaria de Saúde do Município ficara responsável pelo desenvolvimento do projeto e sua execução, podendo firmar convênios com instituições filantrópicas do município como por exemplo (Maçonaria, Ordem Demolay, Rotary entre outras), assim como também com universidades que possuem cursos na área da saúde e possam vir a ajudar na execução deste.

I – A Secretaria de Educação ficara responsável subsidiariamente naquilo que couber sua responsabilidade dentro da escola.

Art. 4º – Será criado pela Secretaria de Saúde uma ficha, onde conterà a relação das crianças que possuem a doença devendo estar discriminado qual tipo da doença assim como informações do paciente, nome, idade, escola, sala de aula e outras informações que forem pertinentes.

Parágrafo único: Esta ficha ficará de posse da Secretaria de Saúde podendo ser encaminhada as Escolas e aos nutricionistas responsáveis pela elaboração da merenda escolar, a fim de cumprir a finalidade do combate e controle da doença através da alimentação adequada a todas as crianças portadoras desta doença.

Art. 5º Para garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente Lei, por ocasião da matrícula ou nas palestras, os pais ou responsáveis pelas crianças e

A



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

adolescentes responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, questionários, de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º Analisadas as respostas dos questionários e evidenciados sintomas que apontem possibilidade de a criança ou adolescente ser portados de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a posto municipal de saúde para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao seu adequado atendimento.

§ 3º No caso de as respostas dos questionários e os exames apontarem para possibilidade de a criança ou o adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Parágrafo único: poderá ser criado campos que atendam a finalidade do projeto desde que não prejudique ou ocasione transtorno para os pais ou alunos.

Art. 6º – A Secretaria de Saúde fara uma programação anualmente para realizar palestras em todas as redes de ensino com base nos seguintes parágrafos

§1º – As palestras devem atender a finalidade da presente lei, podendo abranger outras doenças, aproveitando assim todo o aparato e organização, não devendo fugir totalmente desta doença.

§2º – Conscientização de pacientes, pais, alunos professores e outras pessoas que desenvolvam atividade junto às escolas, quanto aos sintomas, gravidades da doença;

§3º – Poderá ser realizado o diagnostico em todas as pessoas presentes, e através de profissionais qualificados, devendo ter autorização dos pais e/ou responsáveis os quais autorizarão pessoalmente ou mediante a um formulário fornecido pelas escolas anteriormente a data das palestras.

§ 4º – As palestras deverão abordar o tema, quando for realizado reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos que possam anteder esta finalidade.

§5º - O objetivo é disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar a qual pode prevenir as complicações decorrentes da doença, entre outras.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 7º – Visando a concretização dos objetivos da presente ação serão adotadas as seguintes medidas pela Secretaria de Saúde e pelas Escolas em todos os atos que trata o Art. 6.

I – Identificação, cadastro, e acompanhamento das crianças e adolescentes portadores de diabetes;

II – Fornecimento, aos portadores de diabetes, informações necessárias para tratar a doença assim como deverá ser encaminhado aos postos de saúde para atendimento médico.

III – Oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

IV – Manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar.

Art. 9º Tendo-se o conhecimento do número de crianças portadoras de diabetes, sua faixa etária e estabelecimento de ensino em que estão matriculas, serão os dados encaminhados à Secretaria de Educação a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determinem as providências necessárias e que seja fornecida à alimentação diferenciada para os portadores desta doença.

Parágrafo único. Em conformidade com as atribuições que lhe são legalmente conferidas, a Secretaria de Educação manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas consoantes disposições contidas na presente Lei, entre elas:

I - Idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;

II - Relatório mensal informando cardápio normal e cardápio servido diariamente;

III - Relação dos nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios;

IV - Quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e dos adolescentes atendidos pelo presente programa.

Art. 10º Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

I - Alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - Fornecimento de alimentação a criança e adolescentes com necessidades especiais no mesmo horário em que os demais alunos, sem respeitar os horários que sua condição especial de saúde exige;

Art. 11º – A elaboração dos cardápios, através de nutricionista do quadro de servidores do município de Cáceres-MT, será desenvolvida em conjunto com a Secretaria de Educação, a qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e pela distribuição da alimentação nas escolas atendam a demanda do cardápio adequado.

Art. 12º – Os sistemas de Ensino e Saúde terão o prazo de 1 (um) ano para implementar gradual e progressivamente o disposto nesta lei.

Art. 13º - Dentro do prazo de implantação, ficará responsável o Município de promover o levantamento das despesas geradas na aplicabilidade desta lei.

Parágrafo Único: Obtendo a previsão de gastos o Executivo irá inserir os gastos no orçamento do fundo Municipal de Saúde.

Art. 14º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O diabetes melito é uma doença crônica causada pela ausência total, parcial ou pela resposta diminuída ao hormônio insulina, responsável pela retirada da glicose do sangue e pelo armazenamento dessa substância no fígado e nos músculos.

A ausência da insulina promove a hiperglicemia, que acarreta anormalidades no metabolismo dos carboidratos, lipídios e proteínas.

Conforme a Organização Mundial da Saúde – OMS, o diabetes é a terceira causa de morte na população mundial. A classificação do diabetes é baseada nas classes ou nos estágios clínicos da resposta à ação de insulina. O diabetes tipo 1 ocorre geralmente em pessoas com menos de 30 anos, sobretudo em crianças e adolescentes.

A estimativa é de que 1 em cada 2500 crianças com idade inferior a 5 anos, e 1 em cada 300 pessoas abaixo de 18 anos são portadoras dessa doença. O não tratamento do diabetes pode acarretar algumas complicações, como neuropatia diabética, lesões das extremidades, retinopatia, nefropatia, infarto do miocárdio e acidente vascular.

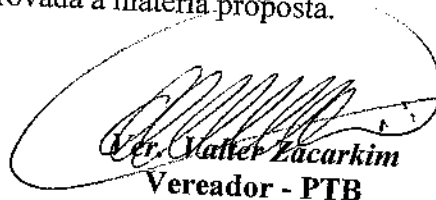


ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

As crianças e os adolescentes acometidos pelo diabetes necessitam de muita paciência, dedicação e, sobretudo, de alimentação adequada para superar as dificuldades que surgem no dia-a-dia. Só assim poderão fazer o que uma criança não diabética pode fazer, como brincar, divertir-se, praticar esportes.

Políticas de controle combate e prevenção, e uma alimentação adequada evita que a doença se agrave. Assim com este projeto pouparemos nossas crianças e além de aparentemente fazer com que o Estado seja onerado ainda mais futuramente com despesas para o tratamento no faz com que o Estado gaste menos recursos com o tratamento.b

Diante da importância do significado desta iniciativa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares no sentido de que seja aprovada a matéria proposta.


Ver. Valter Zacarkim
Vereador - PTB

Cáceres, 28 de março de 2019.